



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROC. Nº 4502/20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

Na Sala Criminal do Tribunal de Comarca do Dande, mediante acusação do Mº Pº, foi pronunciada a arguida **L. K.**, solteira, de 29 anos de idade à data dos factos, de nacionalidade congoleza, natural de K. – RDC, filha de M. K. e de M. B., internada no Estabelecimento Prisional de Caboxa, por prática de um crime de uso de documento falso p. p. pelos art.ºs 222.º e 261.º, n.º 3 do C.P. e uma transgressão de entrada e permanência ilegal no país p. p. nos termos do art.º 99.º da Lei n.º 13/19, de 23 de Maio.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por sentença de 5 de Março de 2020 (fls. 80 e ss), a acção julgada procedente porque provada e a arguida condenada à expulsão imediata da República de Angola para o país de origem, com proibição de entrada no território nacional por período não inferior a 5 anos; em Kz 25.000,00 de taxa de justiça e Kz 15.000,00 de emolumentos ao defensor officioso.

Ademais foi ordenado o encaminhamento da arguida aos Serviços de Emigração e Estrangeiro para os devidos efeitos e a retenção do documento falso para a junção dos autos.

Desta decisão, por não conformação, o M.º P.º interpôs recurso nos termos do art.º 473.º do CPP, então em vigor, manifestando, em alegações apresentadas, a sua discordância em relação à pena aplicada que considera branda e pelo facto de, mesmo dando como provado o crime de uso de documento falso, a Mma Juíza da causa não ter, por este crime, condenado a arguida.

Em conclusão pede a condenação da arguida numa pena efectiva não inferior a 3 anos de prisão maior (fls. 98).

Desta instância, continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do M<sup>o</sup> P.<sup>o</sup>, este emitiu o seguinte duto parecer: *“O acórdão recorrido não condenou a ré pela prática do crime de uso de documento falso, de quem vem pronunciada e também não fundamentou o motivo de tal posicionamento”*

Colhidos os visto legais, cumpre apreciar e decidir.

### **QUESTÃO PRÉVIA**

Verifica-se nos autos que a arguida vem acusada e pronunciada (vd fls 49 e 50) por prática de um crime de uso de documento falso e uma transgressão de entrada e permanência ilegal no país.

Durante a discussão e julgamento da causa, ficaram provados os factos constitutivos do crime acima referido como se pode ver da resposta ao quesito 3<sup>a</sup> (fls 75).

No entanto, sem qualquer justificação, a Mma Juíza da causa não condenou a arguida por este crime e apesar de dar por procedente e provada a duta acusação, na decisão, simplesmente ordenou a expulsão da arguida, condenando-a em custas e emolumentos.

Só por mero lapso tal poderia ser entendido, todavia, não é, porque após alegações do recurso pelo M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup>, veio a Mma Juíza, a fls. 102, lavrar um despacho em que, ao abrigo dos art.ºs 666.º, n.º 2 e 667.º, CPC, corrigiu e aclarou os termos da sua decisão sem, no entanto, se referir a essa omissão.

No entanto, mesmo perante esta omissão da sentença, a arguida encontra-se presa a aguardar a decisão do presente recurso, há mais de 2 anos (vd reclamação junta aos autos).

Nesta conformidade e em face da situação da arguida, esta instância dá por suprida a nulidade, conhecendo-se do recurso (art.º 666.º, n.º 2, 715.º do C.P.C).

### **MATÉRIA DO RECURSO**

Depreende-se dos autos a seguinte factualidade:

Cerca de 1 hora da madrugada do dia 8 de Agosto de 2019, a ora arguida, L. K., na companhia de 5 concidadãos, todos naturais da RDC, atravessou, a pé, o posto de controlo de Tuzola, no município do Ambriz, província do Bengo, fazendo-se passar por moradora da região.

A atitude do grupo despertou a atenção dos agentes da Policia Nacional que estava de serviço, levando que fossem todos interpelados e exigindo-se a apresentação dos documentos de identificação pessoal.

Foi então que arguida apresentou ao agente da Polícia Fronteiriça uma cédula pessoal passa pela Conservatória do Registo Civil do Bengo, o que suscitou suspeita da parte do agente policial, por isso, foi detida.

Ouvida em interrogatório, a arguida afirmou ser cidadã congoleza, nascida na RDC e que essa não era a primeira vez que tentava a travessar a fronteira com o objectivo de fixar a residência em Luanda.

Quanto ao documento que apresentou, declarou que teria sido a sua falecida mãe quem havia feito o registo na Conservatória do Bengo e com base nisso tratada a cédula que lhe enviou à Kinshasa para ela entrar no território nacional.

A Conservatória do Registo Civil do Bengo confirmou a autenticidade do referido documento, cujo registo do nascimento foi lavrado no ano de 2016, no âmbito do processo de massificação do registo em curso no país, porém, não descartou a possibilidade dos dados não corresponderem à verdade (vd documento de fls. 23).

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Resulta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar, a arguida quando interpelada pelos agentes policiais no posto de controlo do Tuzola, apresentou uma cédula pessoal que, em virtude da suspeita da sua autenticidade, foi remetido à conservatória do registo civil para as decidas aferições.

Não obstante confirmar a autenticidade do referido documento, a conservatória não descartou a possibilidade de haver sido emitido à base de dados falsos.

No entanto, a arguida afirmou ser cidadã da RDC e que o referido documento teria sido tratado pela falecida mãe que o enviara à Kinshasa para ela utilizá-lo na travessia da fronteira.

Pelas regras da experiência comum, e dada a apetência de muitos cidadãos de outras nacionalidades se estabelecerem em Angola, associada à s declarações da arguida, deduz-se que essa cédula teria sido emitida com base em elementos de identidade falsos.

Não se identificando a suposta mãe e em que circunstâncias fora lavrado esse documento, conclui-se que a arguida usou o mesmo de forma deliberada, livre e consciente, com o propósito de se fazer passar por cidadão nacional e estabelecer-se no território nacional, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

## **SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL**

Com a sua conduta, incorreu a arguida na prática de um crime de uso de documento falso, previsto no art.º 222º com referência ao n.º 3 do art.º 216.º, ambos do C. P. em vigor à data dos factos e uma transgressão de entrada e permanência ilegal no país p. p. nos termos do art.º 99.º da Lei n.º 13/19, de 23 de Maio.

Na nova lei, o crime de uso de documento falso vem p. p. no n.º 4 do art.º 251.º do C.P.

## **MEDIDA DA PENA**

Na lei aplicável à data dos factos, o crime de uso de documento falso é punível com a penalidade de 2 a 8 anos de prisão maior enquanto o Código Penal em vigor pune esta conduta com prisão de 3 a 18 meses ou multa té 240 dias.

Na sentença recorrida, constam como provadas as circunstâncias agravantes 1ª (premeditação), 9ª (cometido o crime com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade) e 18ª (cometido em estrada ou lugar ermo-não procede), todas do art.º 34.º do CP.

Não foram arroladas as circunstâncias atenuantes.

Nos termos da nova lei, militam a favor da arguida ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do art.º 71.º do CP, a confissão e a modesta condição socio-economica.

A nova lei mostra-se, à luz do n.º 2 do art.º 2.º, mais favorável à arguida, por isso, deve ser aplicável ao presente caso.

Em ordem a realizar de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, deve ser aplicada à arguida pena de prisão.

## **DECISÃO**

Nestes termos, acordam os desta Câmara em dar provimento ao recurso e condenar a arguida pelo crime de documento falso a 16 meses de prisão, confirmando-se no mais o decidido.

Por esta expiada a pena, emitam-se mandados de soltura imediata.

Luanda, 11 de Agosto de 2022

- Norberto Sodré
- João da Cruz Pitra
- José Martinho Nunes